



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.076/94-93
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.579
RECURSO Nº. : 00.941
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : PEDRO CORSO
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA (SC)

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Não comprovada a origem de recursos suficientes para justificar as aplicações presume-se a omissão de rendimentos.

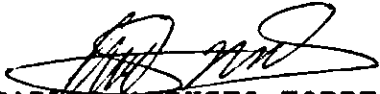
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CORSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10925/000.076/94-93
ACORDÃO Nº.: 104-12.579

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. E. C.', is written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10925/000.076/94-93
ACORDÃO Nº.: 104-12.579

RECURSO Nº.: 00.941
RECORRENTE : PEDRO CORSO

R E L A T O R I O

Contra PEDRO CORSO, contribuinte residente em São José do Cedro (SC) e jurisdicionado da DRF em Joaçaba (SC), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, assim:

"Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme aquisições efetuadas pelo contribuinte. Em 02/03/1989 adquiriu um automóvel Gol CL/89 de Dicavel Distribuidora Catarinense de Veículos Ltda. por NCr\$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta cruzados novos) e, em 10/10/1989, um outro automóvel Gol CL/89, da mesma empresa, por NCz\$ 41.500,00 (quarenta e hum mil e quinhentos cruzados novos), de acordo com informações constantes em nossos arquivos.

E oportuno ressaltar que o contribuinte é omissso quanto a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989."

Não se conformando com a exigência, o Interessado manifestou a impugnação de fl. 13, alegando, em resumo:

"... com o valor da venda de um Chevette/88 adquiriu um Gol/89, veículo este vendido em 10/89 e com o produto da alienação, adquiriu o Gol/89 por NCz\$ 41.500,00."

Precedendo a apreciação do feito, foi o Contribuinte intimado a apresentar a documentação comprobatória relacionada com a transferência dos aludidos veículos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o.: 10925/000.076/94-93
ACORDÃO N^o.: 104-12.579

Em cumprimento à referida intimação n^o. 001/94 (fl. 20) o contribuinte apresentou a petição de fls. 22, acompanhada do doc. de fl. 23 expedido pelo 13^o. DCP - D.P. - São José do Cedro.

Informação fiscal de fl. 35, acolhendo como idôneo o documento de fl. 32, aceitando legítima a venda do Chevette SL/88 por NCz\$ 6.500,00 para Adeltro Chechi.

Apreciando a questão, a autoridade recorrida proferiu a Decisão n^o. 091/94 (fls. 40/41), acolhendo parcialmente a impugnação, reduzindo o acréscimo patrimonial originariamente lançado de NCz\$ 50.080,00 para NCz\$ 43.580,000.

A decisão está assim ementada:

"Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Destarte, imputa-se como representativo de rendimento omitidos de origem não comprovada, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não prova que esse aumento teve origem em rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou em rendimentos não tributáveis."

Ciência da decisão singular em 27/04/1991 (AR fl. 47) e, tempestivo recurso de fls. 48/49 - lido na integra.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10925/000.076/94-93
ACORDÃO Nº.: 104-12.579

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº. 70.235/72, devendo ser conhecido.

A controvérsia ora travada gira unicamente em torno de acréscimo patrimonial a descoberto e, portanto, trata-se de matéria meramente de prova.

Em suas razões de defesa, logrou o contribuinte comprovar apenas a venda do Chevrolet SL/88 por Ncz\$ 6.500,00 para Adaltro Chechi conforme faz prova o documento de fl. 32 e reconhecido pela Autuante e acolhido pela autoridade recorrida.

Com relação ao documento de fl. 31, declaração firmada pelo Senhor Lauro Hausmann, não foi a mesma aceita consoante se positiva da informação fiscal de fl. 35, assim:

"O documento de fl. 31 contradiz às afirmações prestadas anteriormente à fiscalização pelo contribuinte, ou seja: que o automóvel Volkswagen, Gol CL/89, fora vendido para Tarcísio Ludwig em outubro/89; a certidão expedida pela Delegacia Geral da Polícia Civil - SSP/SC onde consta que o referido automóvel fora baixado para São Paulo, em 08/05/1989. O Sr. Lauro Kaufmann que firmou a declaração de fl. 31, também se encontra omissos quanto à declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989, fato esse que pode ter levado o Sr. Pedro Corso a solicitar-lhe tal documento. Parece-me, assim, não ser a declaração de fl. 31 um documento Gol CL/89, efetuada pelo contribuinte em maio e/ou outubro/89."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10925/000.076/94-93
ACORDÃO Nº.: 104-12.579

Também entendo da mesma forma diante da evidente contrariedade apresentada pelo documento trazido pelo recorrente que, inicialmente (fl. 13), informou ter vendido a Tarcísio Ludwig, sem qualquer prova, que aliás promete juntar no curso do processo, o que não ocorreu.

Resta, ainda, outra contradição, o recorrente afirma em seu recurso que no final do exercício possuía um automóvel Gol já que vendera o outro em outubro de 1989, cabendo indagar que carro seria aquele constante do documento de fl. 31 supostamente vendido a Lauro Hausmann em 06/05/89.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL